

LEI MUNICIPAL Nº 1.171/ 88

**Estabelece o horário comercial no Município de Clevelândia e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais em geral do Município de Clevelândia, deverão cumprir o horário estabelecido nesta cidade.

Art. 2º O Horário de atendimento do Comércio em Geral, será o seguinte: Segunda á Sexta-feira das 08:00 ás 12:00 horas das 13:30 ás 18:00 horas Sábados das 08:00 ás 12:00 horas das 13:30 ás 16:00 horas

Art. 3º Não ficam sujeitos ao cumprimento do horário comercial, estabelecido no artigo 2º desta Lei, os bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, institutos de beleza, oficinas mecânicas, borracharias, panificadoras, mini mercados, mercearias, casas de frutas, bancas de jornais e revistas, e mercearias localizadas nos bairros da cidade.

Art. 4º As Farmácias terão horário especial de funcionamento e deverão obedecer o Plantão estabelecido no anexo I e que faz parte integrante desta Lei, cujo anexo nos anos subsequentes será fixado através de Decretos.

Art. 5º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a mediante decreto prorrogar o horário comercial nas épocas de época e final de ano.

Art. 6º A violação da presente Lei, implicará na multa de 03 (três) salários mínimos regionais, e sempre duplicados nos casos de reincidência.

Art. 7º Ficam através desta Lei, revogadas em todos seus artigos, as Leis Municipais Nº 961/82 de 15 de abril de 1.982, e 1.161 / 88 de 01 de fevereiro de 1.988.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná em 26 de Julho de 1988.

IDEVALDO ZARDO PREFEITO MUNICIPAL ALTERADA Pela Lei nº 1.375/94

Download do documento